

**DECRETO N° 5.378 DE 26 DE ABRIL DE 1996**  
(Publicado no Diário Oficial de 27 e 28/04/1996)

Ver Instrução Normativa nº 31/96, publicada no DOE de 11 e 12/05/96, que esclarece sobre procedimentos aplicáveis às operações internas com álcool anidro.

Este Decreto deixou de ser aplicado a partir de 26/04/99 por força da revogação do Convênio ICMS nº 105/92.

**Dispõe sobre a substituição tributária aplicável às operações internas com as mercadorias que indica, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, considerando a edição da Lei nº 6.934, de 23 de janeiro de 1996, que promoveu alterações à Lei nº 4.825, de 27 de janeiro de 1989, instituidora do ICMS; considerando a assinatura do Convênio ICMS 28/96, em reunião extraordinária do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ, ocorrida em Brasília- DF, no dia 10 de abril de 1996,

**DECRETA**

**SEÇÃO I  
DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 1º** Fica atribuída a condição de substituto tributário aos seguintes estabelecimentos, que promoverem operações com combustíveis líquidos e gasosos, gases derivados de petróleo, álcool carburante e gás natural:

**I** - industriais refinadores ou extractores, nas saídas internas de:

- a)** combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo;
- b)** gases derivados de petróleo;

**II** - distribuidores, nas saídas internas de:

- a)** gás natural;
- b)** álcool carburante anidro e hidratado;
- c)** lubrificantes derivados ou não de petróleo.

**SEÇÃO II  
DO DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL UTILIZADO  
EXCLUSIVAMENTE PARA FINS CARBURANTES**

**Art. 2º** Fica diferido o lançamento e o pagamento do imposto incidente

sobre as operações internas e de recebimento do exterior, de álcool anidro e hidratado, utilizado exclusivamente para fins carburantes, para o momento da saída destinada a:

**I** - revendedor varejista;

**II** - consumidor final;

**III** - adquirentes situados em outra unidade da Federação.

**Parágrafo único.** A base de cálculo do imposto diferido, nestas operações, será a definida nos artigos 4º e 5º deste Decreto, observadas a correspondência do produto e a fixação ou não de preço por autoridade federal competente.

**Art. 3º** A habilitação para operar com diferimento, com os produtos descritos neste artigo, far-se-á mediante regime especial.

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

#### **SUBSEÇÃO I DA EXISTÊNCIA DE PREÇO FIXADO POR AUTORIDADE FEDERAL COMPETENTE**

**Art. 4º** Nas seguintes operações, quando o preço dos produtos for fixado pela autoridade federal competente, utilizar-se-á como base de cálculo:

**I** - realizadas pelo industrial refinador ou extrator:

a) nas saídas de combustíveis líquidos derivados de petróleo, o menor preço máximo de venda ao consumidor fixado pela autoridade federal competente, para o Estado da Bahia;

b) nas saídas de gases derivados de petróleo, o preço definido em pauta fiscal, com base no valor ponderado médio, cujos reajustes deverão obedecer aos percentuais fixados pelo órgão federal competente;

**II** - realizadas pelo distribuidor:

a) nas saídas de álcool carburante:

1. se anidro, o menor preço máximo de venda ao consumidor no Estado da Bahia, fixado pela autoridade federal competente, para a gasolina comum;

2. se hidratado, o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente para o município destinatário consumidor;

b) nas saídas de combustíveis derivados de petróleo, a diferença entre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente para o município destinatário consumidor e o previsto na alínea “a” do inciso antecedente.

## **SUBSEÇÃO II** **DA INEXISTÊNCIA DE PREÇO FIXADO POR AUTORIDADE FEDERAL** **COMPETENTE**

**Art. 5º** Inexistindo preço fixado pela autoridade federal competente, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, acrescido do valor de qualquer encargo transferível ou cobrado ao destinatário, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação sobre o somatório, do percentual de margem de lucro indicado, considerando as espécies de operações:

**I** - nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos:

- a)** lubrificantes derivados ou não de petróleo 30% (trinta por cento);
- b)** óleo diesel 13% (treze por cento);
- c)** demais produtos derivados de petróleo 30% (trinta por cento);

**II** - nas saídas internas de:

- a)** gasolina automotiva e álcool anidro 20% (vinte por cento);
- b)** álcool hidratado 25% (vinte e cinco por cento);

**III** - nas saídas interestaduais promovidas por estabelecimento distribuidor, a prevista na Tabela 1 do Anexo Único deste Decreto observadas as alíquotas utilizadas pelas unidades federadas de destino nas mesmas operações;

**II** - nas saídas internas e interestaduais promovidas por refinarias de petróleo ou suas bases, o constante da Tabela 2 do Anexo Único deste Decreto.

**§ 1º** Nas operações com os produtos tratados neste Decreto, quando o remetente for refinaria de petróleo ou suas bases, o percentual de margem de lucro será aplicado sobre o valor da base de cálculo definida no “caput” deste artigo, considerando o preço FOB.

**§ 2º** Nas operações interestaduais com álcool anidro os percentuais de margem de lucro serão aplicados sobre o valor da base de cálculo, sem o ICMS.

**§ 3º** Na hipótese do produto não se destinar à comercialização, a base de cálculo será o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

**§ 4º** Nas operações que destinem produtos ao transportador revendedor retalhista - TRR, ocorrendo a impossibilidade de agregar à base de cálculo do imposto o valor correspondente ao custo do transporte, cobrado na operação interna subsequente efetuada pelo destinatário, será a este atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre o frete efetivamente cobrado do seu adquirente.

## **SEÇÃO IV**

## **DAS SAÍDAS SUBSEQUENTES QUANDO DA EXISTÊNCIA DE PREÇO FIXADO POR AUTORIDADE FEDERAL COMPETENTE**

**Art. 6º** Nas saídas subsequentes de mercadorias enumeradas na alínea “a”, do inciso I, do art. 1º deste Decreto, o distribuidor fica obrigado a promover nova antecipação do tributo, com base na diferença ocorrida entre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente para o município destinatário consumidor e o preço constante do documento fiscal de aquisição das mercadorias junto ao industrial refinador ou extrator.

## **SEÇÃO V DA ALTERAÇÃO DE PREÇOS FIXADOS POR AUTORIDADE FEDERAL COMPETENTE**

**Art. 7º** Ocorrendo alteração de preço dos produtos, quando estes forem fixados pela autoridade federal competente, o distribuidor deverá:

**I** - se combustíveis líquidos derivados de petróleo, efetuar o levantamento físico do estoque na data da ocorrência da alteração dos preços, apurando o imposto devido, com base na diferença entre a base de cálculo que serviu para cobrança da substituição tributária na última aquisição e a nova base de cálculo utilizada na forma da Subseção I da Seção III;

**II** - efetuar o recolhimento complementar da antecipação do imposto prevista no inciso anterior, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência da alteração dos preços.

## **SEÇÃO VI DOS ESTOQUES REMANESCENTES**

**Art. 8º** Os estabelecimentos distribuidores que, no dia 30 de abril de 1996, possuírem nos seus estoques as mercadorias de que trata a alínea “a” do inciso I, do art. 1º deste Decreto, deverão proceder à antecipação do imposto sobre os mesmos, observado o seguinte:

**I** - relacionar os estoques das mercadorias, discriminando-as por espécie, incluídas aquelas que, mesmo não recebidas, o documento fiscal de aquisição tenha sido emitido pelo seu fornecedor, até aquela data;

**II** - transcrever, no livro Registro de Inventário a relação dos estoques prevista no inciso anterior e remeter cópia desta à Inspetoria Fiscal do seu domicílio, até o dia 10 de maio de 1996;

**III** - apurar o imposto devido utilizando como base de cálculo o preço da última aquisição, aplicando-se a este os percentuais de margem de lucro previstos nos incisos I e II do art. 5º deste Decreto, observados os produtos que estejam sujeitos a substituição tributária no momento da aquisição.

**IV** - aplicar as seguintes alíquotas para determinação do imposto a ser recolhido:

a) 25% (vinte e cinco por cento) quando se tratar de gasolina;

b) 17% (dezessete por cento) quando se tratar dos demais combustíveis derivados de petróleo;

**V** - recolher o imposto devido, em parcela única, até o dia 10 do mês de maio de 1996.

## **SEÇÃO VII DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO PAGO EM OPERAÇÃO ANTERIOR**

**Art. 9º** Os contribuintes de que trata este Decreto terão direito ao ressarcimento do imposto pago anteriormente, quando promoverem operações de saídas de mercadorias:

**I** - diretamente a consumidor final por preço inferior ao que serviu de base de cálculo para a substituição tributária cobrada na operação anterior, no valor correspondente à diferença entre esta, utilizada na última aquisição das mercadorias e o preço efetivamente praticado, proporcionalmente à quantidade vendida;

**II** - destinadas a outra unidade da Federação, no valor do imposto retido quando da última aquisição das mercadorias, proporcionalmente à quantidade remetida.

**Art. 10.** O ressarcimento do imposto, bem como a transferência de créditos, em virtude de eventual acumulação destes, serão efetuados na forma e condições estabelecidas em Regime Especial.

## **SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Permanecem inalteradas as demais disposições que regulam as operações com as mercadorias tratadas neste ato, especialmente aquelas contidas no RICMS/89, Convênios e Protocolos assinados com os diversos Estados e o Distrito Federal, desde que não conflitem com o estatuto neste Decreto.

**Art. 12.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 1996, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 26 de abril de 1996.

**PAULO SOUTO**  
Governador

Rodolfo Tourinho Neto

Secretário da Fazenda

## **ANEXO ÚNICO**

### **TABELA 1**

Álcool Hidratado Gasolina Automotiva

Unidades Federadas e Álcool Anidro Alíquota de 7% Alíquota de 12%

Acre, Amapá e Roraima 48,80%, 40,80%, 55,00%

Mato Grosso do Sul, Piauí, 52,52%, 44,32%, 56,00%

Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe

Alagoas, Amazonas, Ceará, 55,00%, 46,66%, 60,00%

Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco e Tocantins,  
Minas Gerais, Rio Grande do Sul 52,52%, 44,32%, 60,00%  
e Santa Catarina, Distrito Federal, Goiás, Paraná 59,09%, 50,54%, 63,06%  
e Rio de Janeiro

São Paulo 70,50%, 61,33%, 70,66%

### **TABELA 2**

Gasolina Automotiva e Álcool Anidro

Unidades Federadas Operações Internas Operações Interestaduais:

Acre, Amapá e Roraima 53,00%, 104,00%

Mato Grosso do Sul, Piauí, 53,00%, 104,00%

Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe

Alagoas, Amazonas, Ceará 51,00%, 101,33%

Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Santa Catarina e Tocantins

Rio Grande do Sul 52,00%, 102,67%

Paraná e Rio de Janeiro 54,00%, 105,33%

Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso 62,88%, 117,17%

São Paulo 61,00%, 114,67%

Álcool Hidratado Alíquota de 7% Alíquota de 12%

Rio de Janeiro 55,00%, 92,20%, 81,86%